

**LEI MUNICIPAL N° 319.02, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.**

**“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2006 e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE**, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2006/2009 e suas alterações, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na lei orçamentária de 2006.

**Parágrafo 1º** - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2006 atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

**Parágrafo 2º** - Poder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2006 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2006 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 3º** - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os Parágrafos 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2006 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

**Art. 4º** - Estão discriminados, em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no Plano Plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Parágrafo 2º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do artigo 15, Parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 7º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários.

**Parágrafo 1º** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso anterior, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

III - evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e elementos da despesa;

IV - demonstrativo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por poder, órgão e função;

V - demonstrativo da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VI - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

VII - demonstrativo de função, sub-função e programa por projeto, atividade e operação especial;

VIII - demonstrativo de função, sub-função e programa por categoria econômica;

IX - demonstrativo de função, sub-função e programa conforme o vínculo com os recursos;

X - demonstrativo da fixação da despesa de pessoal e encargos sociais, para cada um dos dois Poderes, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

XI - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela

Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma estabelecida pela portaria STN nº 441 de 27 de agosto de 2003;

XII - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000, na forma estabelecida pela Portaria STN nº 441 de 27 de agosto de 2003.

**Parágrafo 2º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterà:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere à proposta, com destaque para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - demonstrativo da memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 8º** - A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município deverão assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, explicitada a metodologia utilizada.

**Art 10** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do Parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei Complementar nº101/2000.

**Art. 11** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

**Art. 12** - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Art. 13** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à

obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** - As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do “caput” deste artigo e nos termos das determinações constantes no artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 14** - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

**Parágrafo 1º** - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

**Parágrafo 3º** - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado que será discriminado por órgão.

**Parágrafo 4º** - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará, obedecendo ao disposto no artigo 9º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 15** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a programação de novos investimentos e despesas obrigatórias de duração continuada, dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, somente serão autorizadas se:

I – estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

II – houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo único** - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 30% (trinta por cento) até o final do o exercício financeiro de 2005.

**Art. 16** - As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao exercício financeiro de 2006, serão, independentemente de quaisquer limites,

reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

**Art. 17** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

**Parágrafo 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, firmado por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Parágrafo 2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo 3º** - A concessão de benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber, ao artigo 116 da Lei Federal 8.666/93.

**Art. 18** - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único** - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 19** - A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, **0,30%** da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - desde que não comprometida, a reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 20** - No exercício de 2006, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades

mencionadas no artigo 15 desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o Parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição Federal.

**Art. 21** – Desde que observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal e nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VI - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

**Art. 22** - A criação ou aumento do número de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

**Parágrafo Único** - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 23** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 24** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos artigos 165, Parágrafo 5º, item III; 194 e 195, Parágrafo 1º e 2º, da Constituição Federal, na letra "d" do Parágrafo único do artigo 4º e artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

**Art. 25** - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

**Parágrafo único** - O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 26** - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal e;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2006, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social.
- h) demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 27** - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo 26, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos



estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

**Art. 28** - A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 29** - Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos, cuja execução somente iniciará após o empenho e liquidação do repasse dos recursos previstos.

**Art. 30** - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2006, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2006/2009 e suas alterações posteriores e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

**Parágrafo único** - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do Parágrafo 3º, do artigo 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e;
- b) serviço da dívida.

**Art. 31** - As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

**Art. 32** - Em consonância com o que dispõe o Parágrafo 5º, do artigo 166, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 33** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

**Parágrafo 1º** - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

**Parágrafo 2º** - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 34** - Para cumprimento das determinações do Parágrafo 3º, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE  
EM 27 DE SETEMBRO DE 2005.**

**LUIZ ALBERTO REGINETTO  
Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**MARCIUS JOEL CORBELLINI  
Secretário da Administração  
e Planejamento**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2006**  
**Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2006**

<b>PODER LEGISLATIVO</b>		
<b>1.</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>	
	Meta	Objetivo
<b>1.1</b>	Conservação e reforma das instalações	Melhorar as condições de funcionamento da Câmara.
<b>1.2</b>	Aquisição de equipamentos elétricos /eletrônicos	Melhorar as condições de trabalho da Câmara.
<b>1.3</b>	Manutenção dos convênios e contratos firmados entre a Câmara Municipal e órgãos como DPM, UVERGS, FAMURS, ARTAFAM, etc.	Manter a parceria com estes órgãos consultivos de orientação e capacitação dos Vereadores e assessoria jurídica da Câmara.
<b>1.4</b>	Produção de material informativo	Orientação aos munícipes com informações das atividades legislativas.

<b>PODER EXECUTIVO</b>		
<b>2.</b>	<b>GABINETE DO PREFEITO</b>	
	Meta	Objetivo
<b>2.1</b>	Produção de material informativo do Município	Orientação aos munícipes dos atos e serviços da prefeitura.
<b>2.2</b>	Reequipamento e aperfeiçoamento da Defesa Civil Municipal	Melhorar as condições de trabalho da equipe de Defesa Civil do Município e de atendimento à população em áreas e situações de risco.
<b>2.3</b>	Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Segurança Pública visando melhor desenvolvimento das atividades da Segurança Pública	Cooperação técnica, material e operacional aos órgãos policiais para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública.
<b>2.4</b>	Dar andamento aos procedimentos judiciais voltados á defesa dos interesses sociais e econômicos do Município;	Defesa dos interesses do Município.
<b>2.5</b>	Agilizar a cobrança da Dívida Ativa do Município;	Melhorar a arrecadação do município e diminuir a inadimplência.
<b>2.6</b>	Assistência Jurídica Gratuita aos funcionários públicos municipais quando no exercício de suas funções e bem como a população carente em geral;	Melhorar a assistência jurídica aos funcionários públicos e às pessoas carentes de recursos.

<b>PODER EXECUTIVO</b>		
<b>2.</b>	<b>GABINETE DO PREFEITO</b>	
	Meta	Objetivo
<b>2.7</b>	Desapropriação e/ou desafetação de áreas visando a urbanização de núcleos habitacionais e/ou produção de lotes urbanizados ou habitações populares;	Legalização e regularização fundiária.
<b>2.8</b>	Realizar, mediante corpo permanente de servidores destacados para tal, sindicâncias e inquéritos administrativos para apuração de responsabilidade funcional;	Fornecer ao Sr. Prefeito os elementos necessários para decisões de caráter administrativo e funcional.

<b>3.</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO</b>	
	Meta	Objetivo
<b>3.1</b>	Informatização da legislação municipal (Leis e Decretos)	
<b>3.2</b>	Firmar convênios com Universidades e entidades acadêmicas, em geral, para a promoção de estágios	Melhoria na qualidade do atendimento e dos serviços com a ampliação dos recursos humanos.
<b>3.3</b>	Capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem profissional	Qualificar funcionários para melhor desempenho de suas atividades e funções.
<b>3.4</b>	Ampliação e reforma de próprios municipais	Instalar adequadamente e proporcionar melhores condições de trabalho aos funcionários.
<b>3.5</b>	Sistematização de treinamento, reciclagem e desenvolvimento de pessoal	Atualizar e aperfeiçoar profissionalmente os Recursos Humanos da Prefeitura.

<b>4.</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b>	
	Meta	Objetivo
<b>4.1</b>	Reorganização da Seção de Patrimônio Municipal;	Regularizar e manter atualizado e sob controle os Bens Municipais.
<b>4.2</b>	Expansão e melhoria na área da informática para o auto-atendimento dos cidadãos;	Oferecer serviços de atendimento via Internet e telefone.
<b>4.3</b>	Agilização do sistema de fiscalização;	Melhorar o controle e disciplinar as atividades no Município.

<b>5. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INTERIOR</b>		
	Meta	
<b>5.1</b>	Urbanização das praças existentes na cidade, equipando-as para o lazer de crianças e idosos;	Melhorar as condições das praças na cidade.
<b>5.2</b>	Obras de drenagem;	Ampliar a rede de drenagem do Município com a canalização de córregos, implantação de coletoras de águas pluviais e contenção de enchentes e despoluição
<b>5.3</b>	Melhorias no sistema viário;	Ampliar e melhorar as condições das vias urbanas visando menores tempos de percursos principalmente dos transportes coletivos.
<b>5.4</b>	Pavimentação e serviços complementares;	Melhorar a malha viária da cidade.
<b>5.5</b>	Reequipamento da Secretaria;	Melhorar as condições de trabalho da Secretaria.
<b>5.6</b>	Ampliação e Manutenção da Iluminação Pública;	Ampliar e melhorar o sistema de iluminação pública visando melhores condições de segurança das pessoas
<b>5.7</b>	Construção e manutenção de pontes, bueiros, pontilhões e estivas;	Melhorar as condições de trafegabilidade das estradas, o escoamento da produção e o acesso as propriedades do Município.
<b>5.8</b>	Manutenção da frota rodoviária;	Manter a frota rodoviária do município em condições ideais de trabalho.
<b>5.9</b>	Manutenção de serviços telefônicos;	Oferecer aos munícipes melhores condições de comunicação.
<b>5.10</b>	Participação em Consórcios	Dar solução em sistemas de parcerias a problemas intermunicipais.
<b>5.11</b>	Manutenção de ginásios, praças parques e jardins	Manter e conservar o patrimônio público.

<b>6. SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA</b>		
	Meta	Objetivo
<b>6.1</b>	Apoio ao pequeno agricultor	Disponibilizar serviços de transporte de insumos, camas de aviário, incentivos a produção, por meio de disponibilização de sementes, mudas e insumos.
<b>6.2</b>	Programa RS Rural	Proporcionar melhor qualidade de vida as pessoas menos favorecidas.
<b>6.3</b>	Convenio com a EMATER	Prestar apoio técnico aos produtores do Município.
<b>6.4</b>	Parceria na Eletrificação Rural	Oferecer energia elétrica a famílias que ainda não dispõem desse benefício.
<b>6.5</b>	Manutenção da frota rodoviária	Manter a frota rodoviária do município em condições ideais de trabalho.
<b>6.6</b>	Proteção ao Meio Ambiente	Executar atividades de preservação do meio ambiente.

<b>7. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO</b>		
	Meta	Objetivo
7.1	Reforma, construção e ampliação de Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, visando ao melhor atendimento da demanda escolar;	Oferecer melhores condições de atendimento à população no que se refere à educação.
7.2	Manutenção das Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Brinquedotecas;	Proporcionar educação à população.
7.3	Manutenção das quadras esportivas das escolas;	Melhorar as condições físicas dos próprios da Secretaria
7.4	Realização do censo escolar;	Obter dados confiáveis para o planejamento educacional.
7.5	Informatização das escolas, creches e centros comunitários;	Melhorar condições de trabalho da Secretaria.
7.6	Implantação e execução do calendário de eventos do Município;	Incentivar o turismo no Município.
7.7	Produção de folders com mapas;	Desenvolver o turismo no Município.
7.8	Implantação do ecoturismo;	Desenvolver o turismo no Município.
7.9	Serviços de Transporte do Escolar	Disponibilizar aos alunos do Município meios de transporte, oferecendo-lhes melhores condições de acesso às escolas.
7.10	Merenda Escolar	Oferecer merenda escolar aos alunos do ensino municipal.

<b>8. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE</b>		
	Meta	Objetivo
8.1	Convênio com Fundações – Hospitais Especializados;	Melhorar o atendimento à população.
8.2	Adaptação e reequipamento de Postos de Saúde;	Melhorar as condições de atendimento da população.
8.3	Treinamento e reciclagem dos funcionários públicos que prestam atendimento à população;	Melhorar o atendimento à população.
8.4	Manutenção da frota de viaturas da saúde;	Melhorar os serviços de transportes e atendimento de remoção da Secretaria.
8.5	Manutenção dos programas da Saúde da Família (PSF) e Agentes Comunitários (PACS);	Visitas domiciliares de equipe multidisciplinar para assistência integral à saúde.
8.6	Implementação de programas de combate às doenças infecto-contagiosas;	Amparar a população e controlar as doenças infecto-contagiosas.
8.7	Aquisição e distribuição gratuita de medicamentos e preservativos, mediante convênio com Ministério da Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde ou com recursos próprios;	Atendimento à população.

<b>8. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE</b>		
	<b>Meta</b>	<b>Objetivo</b>
<b>8.8</b>	Incrementação dos Programas de Saúde já existentes no Município (hipertensão, diabetes, aleitamento materno, recém nascido de risco, carência nutricional, saúde da mulher);	Melhorar a qualidade de atendimento à saúde com impacto nos indicadores de saúde.
<b>8.9</b>	Manutenção do cadastramento do Cartão SUS, em parceria com outras esferas de governo;	Melhorar a operacionalização do Sistema Municipal de Saúde.
<b>8.10</b>	Concessão de subvenções sociais;	Auxiliar as entidades no desenvolvimento de suas atividades assistenciais.
<b>8.11</b>	Garantir as despesas para funcionamento do Conselho Municipal da Assistência Social;	Garantir condições para seu funcionamento, promovendo a participação do Conselho Municipal no processo de elaboração, planejamento, desenvolvimento e avaliação das políticas sociais implantadas no Município.
<b>8.12</b>	Garantir as despesas para funcionamento do COMDICA	Garantir condições para seu funcionamento, promovendo a participação do Conselho Municipal no processo de elaboração, planejamento, desenvolvimento e avaliação das políticas sociais implantadas no Município.